



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 051/2018

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual – processo legislativo – subscrito pelo Executivo Municipal de Itapemirim, visando, autorização legislativa, para “CUSTEAR DESPESAS COM PREMIAÇÃO COM CONCURSO LEITEIRO E DE EQUINOS DA EXPOAGRO DE ITAPEMIRIM 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” ser realizada no período de 04 a 09 de setembro de 2018.

Com a exordial, vieram, estimativa do impacto orçamentário financeiro e declaração de previsão orçamentária e financeira na PPA.

Vieram-se os autos conclusos, para emissão de parecer jurídico, hoje dia 21 de agosto em virtude de ter sido aprovado o regime urgência especial na tramitação do referido PL.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.



Inicialmente, cumpre ressaltar, que o princípio da legalidade é insito à idéia de Estado Democrático de Direito. **“Expressa-se, assim, suncintamente, que nele rege, com indiscutido império, o princípio da legalidade em sua inteireza, isto é, no rigor de seus fundamentos e de todas as suas implicações.”** (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Revista de Direito Público* 96, página 42).

Esta assertiva decorre da própria história do Estado Democrático de Direito e está presente em todos os documentos científicos sobre Direito Administrativo. Nesse sentido, salutar é o entendimento do Ministro Luis Roberto Barroso, do Excelso Pretório – STF: **“O Estado de Direito, desde suas origens históricas, envolve associado ao princípio da legalidade, ao primado da lei, idealmente concebida como expressão da vontade geral institucionalizada.”** (Luis Roberto Barroso, *Princípio da Legalidade, Delegações Legislativas, Poder Regulamentar, Repartição Constitucional das Competências Legislativas, artigo extraído do infojus*).

O Princípio da Legalidade está intimamente ligada à separação dos poderes proposta pelos liberais. Antes disso, já havia uma certa menção a tal separação, feita por Aristóteles. **“Historicamente, o termo legislativo apresenta estreita relação com a teoria da separação dos poderes.”**



Itapemirim, à sua comunidade e aos seus bens.” (grifou-se)

E mais ainda, à luz do ordenamento jurídico pátrio, o Município de Itapemirim, poderá promover manifestações culturais e de memória da cidade e dos distritos, podendo ainda, realizar concursos e exposições nesse sentido. O **art. 143** da citada Constituição Municipal, é cristalino, dispensando qualquer exegese, no que diz respeito ao assunto em questão, veja-se *ipsis litteris*:

“Art. 143. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e dos distritos e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.” (grifou-se)

Repita-se, é caso inequívoco dos presentes autos, a evidenciar, sem sombra de dúvidas, e a toda evidência, a legalidade e constitucionalidade da presente propositura legislativa.

Debruçando-me, agora a respeito, da finalidade pública, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, nos autos do processo TC 5908/2014, que deu origem ao v. acórdão TC 799/2015,



tendo como jurisdicionado o Executivo Municipal de Muniz Freire, na pessoa do ordenador de despesas Senhor Zaedis de Oliveira Thezolin, em recente decisão publicada em 12 de agosto do corrente ano, em sede de voto-vista da lavra do Eminente Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, citando, naquela ocasião, inclusive, o Eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em seu voto, exarado, nos autos do processo – em apenso – TC 1648/2008, mencionou o seguinte excerto *ipsis litteris*:

“Neste contexto, considerando a natureza das despesas, que fazem parte, inclusive, das Comemorações estabelecidas no Calendário Oficial de Eventos Culturais, Esportivos e Turísticos daquela municipalidade, com as quais o município atua, através dos festejos realizados, proporcionando aos cidadãos entretenimento e cultura nessas respectivas áreas, restou a meu ver salvaguardo o interesse público.” (grifou-se)

O ora mencionado pelo referido órgão de controle externo, também é o entendimento que tenho como juridicamente o correto, sem maiores delongas, adotando-o, pelos seus



próprios fundamentos jurídicos, para que surtam seus legais efeitos.

Da Competência das Comissões Permanentes

No que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos



legislativos e resoluções em que tramitem pela Câmara.”

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”

Parte dispositiva

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos**



parecer favorável à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados.

Às duntas Comissões Permanentes. É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, terça-feira, 21 de agosto de 2018.

João Luiz Rocha da Silva
Procurador Geral Legislativo